

Informativo Eletrônico da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal e Controle Externo da Atividade Policial

Ano I, nº 15 - Brasília, 2 de setembro de 2011

Coordenação

A 2ª Câmara decide sugerir ao PGR que proponha ao STF a edição de súmula vinculante objetivando continuidade da persecução penal quando do descumprimento de transação penal homologada em juízo

O Procurador da República em Goiás, Alexandre Moreira dos Santos, encaminhou estudo à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando que esta sugira ao Procurador-Geral da República, a apresentação ao Supremo Tribunal Federal - STF de proposta para edição de súmula vinculante que possibilite a continuidade da persecução penal e oferecimento de denúncia pelo Ministério Pùblico, na hipótese de descumprimento de transação penal, homologada em juízo. Em síntese, o Procurador aduz que há controvérsias entre as decisões do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ quanto ao assunto, implicando assim em grande insegurança jurídica. Enquanto o STF tem reiteradamente decidido que a homologação da transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, não faz coisa julgada material, e, uma vez descumpridas suas cláusulas, retorna-se ao status quo ante, o que possibilita a continuidade da persecução penal pelo Ministério Pùblico, mediante o oferecimento da denúncia, o STJ tem decidido de forma contrária,

afirmando que o descumprimento de transação penal homologada, não permite o oferecimento de denúncia, pois a sentença homologatória da transação possui eficácia de coisa julgada formal e material, o que a torna definitiva, decidindo-se pela inscrição da pena pecuniária não paga na dívida ativa da União. É de se destacar que isso ocorre mesmo após decisão do STF pela procedência da propositura de ação penal. Essa situação tem gerado como consequência, entre outras, o trancamento, no STJ, das denúncias oferecidas pelo Ministério Pùblico, quando do descumprimento das transações homologadas, afrontando as decisões do STF. Em vista disso, o voto apresentado pela Relatora Mônica Garcia, seguido pelos demais membros do colegiado, foi no sentido de que "são de extrema relevância e pertinência as razões expendidas pelo Procurador da República, e que sustentam a proposta de edição de Súmula Vinculante", dando ciência aos Subprocuradores-Gerais da República do inteiro teor dessa decisão e do voto proferido pela Relatora.■

2ª Câmara divulga projeto do Instituto Nacional de Criminalística

A Procuradora Regional da República da 1ª Região, Raquel Branquinho e o Procurador da República no Distrito Federal, José Alfredo Silva encaminharam à 2ª Câmara documento sobre o "Projeto EVA - Exames

de Vestígios Ambientais", produzido pela Diretoria Técnico-Científica - DITEC do Instituto Nacional de Criminalística. O documento destaca a relevância do combate aos crimes ambientais e, por essa razão, os investimentos que vêm sendo feitos em ações que propiciem a formação de peritos. A instalação de laboratórios e a formação adequada dos peritos requer meios

financeiros que o Departamento de Polícia Federal está buscando obter. Para tanto, no documento foi apresentada uma proposta para a estruturação de cinco laboratórios de referência. Espera-se com a implementação do "Projeto EVA" o aumento da efetividade das ações de combate aos crimes ambientais, pelo aumento do número de laudos produzidos, pela capacitação e a atualização do corpo técnico pericial, pela melhoria na identificação das áreas de risco ao ecossistema e à saúde humana e pela possibilidade de utilização dos resultados obtidos por órgãos vinculados à saúde pública. Dada a sua relevância, a 2ª Câmara, acolhendo manifestação da Relatora Julieta Albuquerque, resolveu divulgar o Projeto a todos os membros do MPF, a fim de que proponham nas transações penais e nos termos de ajustamento de conduta, destinação de recursos para aplicação na implementação do "Projeto EVA". O estudo está integralmente disponível na página da 2ª Câmara no link http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/arquivos-hospedados/Projeto_EVA_DPF.pdf

visem combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Os dados coletados cobriram o período de 2001 a 2011 e foram encaminhados ao Presidente do Grupo de Ação Financeira Internacional, Senhor Giancarlo del Bufalo, de forma a possibilitar a implementação das recomendações mais importantes no âmbito das 40+9 dessa organização.■

UNODC recebe Questionário de Pesquisa sobre Tendências e Operações Criminais e Sistemas de Justiça Criminal com dados nacionais coletados pela 2ª Câmara

A 2ª Câmara atendeu pedido do United Nations Office on Drugs and Crime – UNODC ao enviar o Questionário de Pesquisa sobre Tendências e Operações Criminais e Sistemas de Justiça Criminal referente ao período de 2004 a 2009 preenchidos. O Questionário solicitava informações sobre pessoas processadas pelo Ministério Público, quanto a homicídio doloso, homicídio doloso completo, estupro e, também, informações sobre a quantidade de pessoas processadas por crimes envolvendo corrupção ativa, corrupção passiva, fraude, enriquecimento ilícito e abuso de função■

Segunda Câmara encaminha dados para a complementação do relatório do GAFI

A 2ª Câmara, no cumprimento da missão de combater os crimes de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, coletou informações sobre o enfrentamento dos referidos crimes em todo o país. Para tanto, formou uma base de dados contendo informações sobre o número de procedimentos de investigação criminal, inquéritos policiais, medidas cautelares, ações penais e condenações por lavagem de dinheiro que tramitam no Ministério Público Federal e na Justiça Federal, nos locais onde existem Varas Especializadas neste tipo penal. A obtenção desses dados teve como propósito complementar o relatório apresentado ao Grupo de Ação Financeira Internacional – GAFI, cujo objetivo é o desenvolvimento e a promoção de políticas, nos níveis nacional e internacional, que

2ª Câmara implementa base de dados sobre trabalho escravo e encaminha resultado à Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – Conatrae

A 2ª Câmara estabeleceu como uma de suas prioridades a persecução penal do crime de redução a condição análoga à de escravo, que avulta ao extremo a dignidade e os direitos humanos. A par dessa diretiva, empreendeu coleta de informações junto às unidades do Ministério Público Federal nos estados, objetivando formar uma base de dados com as informações que permitam avaliar a efetividade da

persecução penal desse tipo de crime. O material coligido foi tabulado, elaborando-se o documento "Análise dos Dados de Crime de Redução a Condição Análoga à de Escravo", encaminhado à Ministra Maria do Rosário Nunes, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que também preside a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae, organismo com o qual a Câmara mantém relacionamento colaborativo, com o propósito de adotar medidas no sentido de melhorar a atuação institucional no combate a esse tipo de crime.■

2ª Câmara e Tribunal de Contas da União estabelecerão cooperação técnica na área de fiscalização

Colegiado da 2ª Câmara aprovou, por unanimidade, minuta de Acordo de Cooperação Técnica, a ser celebrado entre a Procuradoria Geral da República e o Tribunal de Contas da União. O acordo terá por objetivo estabelecer cooperação na área de fiscalização de aplicação de recursos públicos federais repassados às prefeituras municipais, na forma do art. 71, VI, da Constituição Federal. O Termo de Cooperação Técnica buscará a colaboração entre os referidos órgãos por meio do envio de documentação, respeitadas

as competências atribuídas às instituições signatárias, que possam ser úteis na instrução das apurações criminais a supostas condutas ilícitas praticadas por Prefeitos. O envio dessa documentação, pelo Tribunal de Contas da União, dentre outras vantagens, possibilitará, de forma efetiva, a realização dos trabalhos desenvolvidos pelo GT-Enfrentamento da Corrupção de Verbas Federais nos Municípios, que tem por premissa a análise da correta aplicação de verbas públicas federais.■

2ª Câmara aprova projeto piloto de criação de uma Central de Acompanhamento de Penas Alternativas na PR-GO

A 2ª Câmara aprovou, como projeto-piloto, a implementação da Central de Acompanhamento de Penas Alternativas na Procuradoria da República em Goiás. O projeto, encaminhado pela Procuradora da República, Léa Batista de Oliveira, tem por objetivo fiscalizar as execuções de penas restritivas de direitos e das instituições conveniadas, o que não tem sido realizadas pelo Ministério Público Federal por falta de uma estrutura mínima necessária. Assim, encaminhará a estrutura sugerida no projeto ao Procurador-Geral da República, para as providências cabíveis.■

Revisão

2ª Câmara não conhece de controvérsia entre membros do MPF após o recebimento da denúncia, cabendo ao sucessor pedir a absolvição do acusado, se for do seu entendimento

O Relator Douglas Fischer apresentou voto, acolhido por unanimidade, pelo não conhecimento de controvérsia entre Membros do Ministério Pùblico Federal que discordaram sobre os requisitos mínimos de denúncia, após seu recebimento pelo magistrado. Nessas situações, recebida a denúncia, esgota-se a atividade do MPF no que tange à propositura da ação penal,

não sendo atribuição da 2ª Câmara manifestação análoga ao contido no art. 28 do Código de Processo Penal. Caso um segundo Membro manifeste-se no sentido de reconsideração do pedido de recebimento da exordial acusatória, deve-se pugnar pela absolvição do envolvido, na hipótese de entender ausentes os indícios de autoria e materialidade do delito.■

Não existe arquivamento implícito em ação pública incondicionada no ordenamento jurídico vigente

A Procuradoria da República em Sergipe ofereceu denúncia nos autos de inquérito policial em desfavor de uma pessoa, tendo o Juízo entendido que deveriam ser denunciadas outras, deixando de analisá-la e remetendo os autos à 2ª Câmara com base no art. 28 do Código de Processo Penal e no art. 62, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público da União. No seu voto, acolhido por unanimidade, o relator Douglas Fischer argumentou que no sistema acusatório reinante não é possível ao Juiz aplicar o art. 28 nesses casos. Uma vez oferecida a denúncia, o magistrado a recebe ou a rejeita. Não existe arquivamento implícito no ordenamento jurídico em se tratando de ação penal pública incondicionada. Precedentes do STF e do STJ. Dessa forma, a 2ª Câmara não conheceu da remessa e determinou a devolução dos autos à origem para análise dos pressupostos da peça acusatória. ■

Câmara decide que agravante no cálculo da pena mínima não permite o oferecimento da suspensão condicional do processo e também não se constitui em um direito subjetivo

Procuradora da República em Santarém/PA ofereceu denúncia em autos de procedimento administrativo em razão de dano causado a uma Floresta Nacional (Flona), um tipo de unidade de conservação de uso sustentável (Lei nº 9.985/00), delito previsto no art. 40, combinado com o art. 40-A, § 1º, da Lei nº 9.605/98, deixando de oferecer a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, devido à agravante de o autor ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária (art. 15, II, "a", da mesma Lei de Crimes Ambientais). O magistrado, ao discordar dos fundamentos

do membro oficiante, remeteu os autos a esta 2ª CCR com lastro no art. 28 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. O Relator Douglas Fischer, em seu voto, acolhido por unanimidade, entendeu que razão assiste à Procuradora da República oficiante, pois a pena mínima no caso, sem quaisquer das agravantes previstas no art. 15 da Lei nº 9.605/98, é de um ano de reclusão, admitindo concluir-se que, qualquer que seja o aumento decorrente da agravante, a pena abstrata necessariamente será superior a um ano, inviabilizando a suspensão condicional do processo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (RHC 12045/RJ). Ademais é de entendimento do Supremo Tribunal Federal que "O benefício da suspensão condicional do processo não traduz direito subjetivo do acusado." (HC 8432/RJ, 1ª Turma). Assim, decidiu-se pela insistência no recebimento da denúncia. ■

Malversação de recursos municipais não é de competência da Justiça Federal

Voto do Relator Douglas Fischer reconheceu declínio de competência em favor da Justiça Estadual, proposto em autos de Peças de Informação pela Procuradoria da República no Município de Chapecó/SC. No caso, apurava-se suposto crime contra a administração pública, consistente em irregularidades na compra de materiais para unidade de saúde municipal, com recursos oriundos estritamente do Fundo Municipal de Saúde. Nesses casos, entendeu o colegiado que é flagrante a ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para continuar a persecução penal. ■

Apropriação indébita previdenciária de Instituto de Previdência Municipal não é de competência federal

Peças de informação em curso na Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, versando sobre

possíveis delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e malversação de recursos federais oriundos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), foi encaminhada à 2ª Câmara com promoção de declínio de atribuição. No caso, as contribuições arrecadadas do funcionalismo não eram repassadas ao Instituto de Previdência Municipal, inclusive as contribuições dos professores, cujos ordenados eram complementados com recursos do referido fundo federal. O voto do Relator Douglas Fischer, seguido por unanimidade, foi no sentido de que se extraísse cópia parcial dos autos visando à instauração de procedimento para apurar eventual malversação de recursos federais, acolhendo o declínio em relação à apropriação indébita das contribuições dos servidores municipais. ■

Falsificação de guias emitidas pela Caixa Econômica Federal é de competência federal

A Procuradoria da República em Sorocaba/SP promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual de inquérito policial que investigava suposta falsificação e uso de Guias de Recolhimento Rescisório do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (GRRF), delitos capitulados nos arts. 297 e 304 do Código Penal, sob o argumento de que a conduta não atraia a competência da Justiça Federal. O magistrado, por entender de forma diferente, remeteu os autos a esta Câmara com base no art. 28 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Assiste razão ao Juiz Federal, pois a falsificação dessas Guias, emitidas pela Caixa Econômica Federal – CEF, por meio de programa eletrônico disponibilizado ao envolvido, atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse da empresa pública atingida, assim como de sua fé pública, a teor do disposto no art. 109, IV, da Constituição de 1988. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Em vista disso, o voto apresentado pela Relatora Elizeta Ramos, acolhido por unanimidade, foi pela não-

homologação do declínio de atribuição e pela designação de outro Membro para prosseguir na persecução penal. ■

Câmara decide que a ausência de ordem judicial explícita e de intimação pessoal transmitida diretamente a quem de direito descaracteriza o crime de desobediência

Magistrado da Seção Judiciária de Pernambuco discordou do pedido de arquivamento de peças de investigação instauradas para apurar suposta desobediência praticada por gerente de instituição bancária, que teria deixado de prestar informações para instrução de processo judicial em trâmite na Justiça Federal, delito capitaneado no art. 330 do Código Penal. No caso, os ofícios encaminhados ao gerente não continham ordem explícita, mas tão somente solicitação de informações, o que não vincula o destinatário, de modo que não há que se falar em crime de desobediência, pois ausentes um dos elementos objetivos do tipo penal em tela, resultando na atipicidade do fato. Além disso, não constam provas de que o destinatário realmente tomou conhecimento dos pedidos, uma vez que os ofícios foram recebidos por terceiros. Assim, ausente intimação pessoal transmitida a quem tinha o dever legal de cumpri-la, descaracterizado está o delito de desobediência. A Relatora Elizeta Ramos em seu voto, acolhido por unanimidade, decidiu pela insistência no pedido de arquivamento. ■

Competência federal quanto ao crime de falsa identidade e competência estadual em relação às lesões corporais leves

A Procuradoria da República na Bahia promoveu o arquivamento de peças de informação que versavam sobre conduta de indivíduo que teria agredido fisicamente uma funcionária de empresa aérea (art.

129 do Código Penal) e teria se passado, sucessivamente, por Agente de Polícia Federal, por Procurador da República e por Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (art. 307 do mesmo Código), atribuindo-se profissão diversa com o propósito de evitar ser responsabilizado criminalmente pela lesão corporal praticada. No entendimento do Membro oficiante, o investigado teria apenas exercido o direito constitucional de autodefesa. A Relatora Elizeta Ramos, ao examinar o procedimento, entendeu que a situação não permite sustentar essa tese, pois após ter-se passado por policial Federal e por Procurador da República ainda ligou para a Polícia Federal em tom ameaçador, passando-se por Agente do INSS para obter informações sobre quem o teria abordado. Seu comportamento permite concluir com clareza que ele extrapolou em muito o exercício do direito constitucional de autodefesa, praticando, com abuso de direito, o crime de falsa identidade por três vezes consecutivas. Por essa razão, seu voto, acolhido por unanimidade, foi no sentido de que o delito de lesões corporais leves, de menor potencial ofensivo, depende de representação do ofendido perante o Ministério Público Estadual; quanto ao de falsa identidade, decidiu-se pela designação de outro membro para dar continuidade à persecução penal. ■

A execução correta de obras com recursos de autarquia federal elide suposta irregularidade na execução de convênio

Autos oriundos da Procuradoria Regional da República da 5^a Região teve pedido de arquivamento homologado, em voto da Relatora Elizeta Ramos, que foi acompanhado por seus pares. No caso, apurou-se irregularidade na execução de convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FNS e Prefeitura Municipal, cujo objeto era a realização de melhorias habitacionais para controle da doença de chagas. Após vistoria final pela FNS, constatou-se que as obras foram totalmente executadas de acordo com o plano de

trabalho estabelecido, sendo que a única irregularidade que teria ocorrido seria por conta da não-aplicação dos recursos no mercado financeiro, impropriedade que não comprometeu o cumprimento do conveniado, de modo que ausentes os elementos mínimos que pudessem caracterizar malversação ou desvio de recursos públicos federais, não justificando, portanto, a continuidade da persecução penal. ■

Não cabe à Câmara conhecer sobre fatos já denunciados, cabendo-lhe determinar apenas o prosseguimento em relação a fatos que ainda não foram objeto de denúncia

A Vara Federal de Araçatuba/SP encaminhou autos à 2^a Câmara para que esclarecesse sobre decisão anterior, que determinou o prosseguimento da persecução penal em inquérito policial que investigava a importação de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, bem como a internação irregular de cigarros e outras mercadorias. Nos autos foi oferecida denúncia quanto à importação de medicamentos, em relação à qual a Câmara não possui atribuição para deliberar sobre a capitulação legal do delito, mas tão somente zelar pela observância do princípio da obrigatoriedade/indisponibilidade da ação penal. A decisão sobre seu recebimento ou não cabe ao magistrado, sendo que a definição jurídica do fato na exordial não é definitiva e nem decisiva, podendo ser modificada pelo Juízo no momento próprio, desde que “sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, [...], ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave” (art. 383 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em relação à internação de cigarros e outras mercadorias, a Câmara foi taxativa no sentido de que não se trata de hipótese de arquivamento, cabendo ao novo Membro oferecer a competente denúncia. Assim, a Relatora Mônica Garcia, seguida por seus pares, esclareceu que a designação de novo Procurador para oferecimento de nova

peça acusatória diz respeito à apreensão de cigarros e de outras mercadorias, e não a importação de medicamentos, que já fora objeto de denúncia. ■

Crime praticado contra agência dos Correios é de competência da Justiça Federal

Membro com atuação na Procuradoria da República em Ilhéus/BA promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual de inquérito policial que apura possível crime de roubo (art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal) contra agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, aduzindo que não houve lesão a bem, serviço ou interesse da empresa, pois o prejuízo financeiro, de R\$ 703,33, foi integralmente suportado por instituição bancária privada, parceira do Banco Postal, uma entidade pertencente à estrutura organizacional dos Correios. O delito foi praticado mediante grave ameaça com arma de fogo e restrição da liberdade de um funcionário da agência atacada e de um cliente, atingindo, de forma direta, serviços da referida empresa pública federal, superando o mero interesse patrimonial, afetando, portanto, interesse do serviço público federal. Diante disso, a Relatora Mônica Garcia, proferiu voto, que foi acompanhado por unanimidade, pela competência da Justiça Federal e pela designação de outro membro para prosseguir com a persecução penal. ■

Crimes cometidos por empresa que negociou debêntures com empresa pública federal não atraí a competência federal

Membro com atuação na Procuradoria da República em São Paulo promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual de inquérito policial que apura crimes contra a ordem econômica (art. 5º, II, da Lei nº 8.137/90) e de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), supostamente praticados por empresa que

negociou debêntures com empresa pública. Em seu voto, que foi acolhido por unanimidade, a Relatora Mônica Garcia, argumentou que a simples aquisição de debêntures de empresas privadas por empresa pública ou quaisquer de suas subsidiárias não serve como justificativa para atrair a competência federal para apurar crimes supostamente cometidos pela emitente, pois a possibilidade de dano é apenas reflexa, deliberando, assim, pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. ■

A simples condução de pessoas à delegacia de polícia por dever de ofício não constitui abuso de autoridade

Procuradores da República no Pará promoveram o arquivamento de inquérito policial com notícia de crime de abuso de autoridade (arts. 3º, "a" e "j", e 4º, "b" e "h", ambos da Lei nº 4.898/65), praticado, em tese, por guarda municipal e por policiais militares que teriam conduzido Juiz Federal até a Delegacia de Polícia Civil da Seccional de Cremação/PR, onde fora lavrado, de forma supostamente irregular, um termo circunstanciado de ocorrência contra a autoridade judiciária. Vislumbra-se no caso que as providências tomadas pelos agentes públicos condutores foram levadas a efeito apenas como medida de cautela no cumprimento do dever de ofício, frente ao tumulto gerado por agressões físicas e discussão entre os cônjuges em local público. A conduta desses agentes não pode de maneira nenhuma ser tida como ilegal ou abusiva, pois tinha como propósito evitar o agravamento da situação. Por essa razão, o Relator Alexandre Espinosa, em seu voto, acolhido por unanimidade, considerou ausentes os elementos mínimos que indiquem a caracterização do dolo na conduta dos servidores, requisito objetivo do tipo sem o qual não se aperfeiçoam o crime de abuso de autoridade, impondo-se o reconhecimento da atipicidade da conduta e a insistência no pedido de arquivamento. ■

Uso de documento público federal atrai a competência para a esfera federal

Em procedimento oriundo da Procuradoria da República em Chapecó/SC para apurar falsidade ideológica e uso de documento falso (arts. 299 e 304 do Código Penal), a 2ª Câmara não acolheu a promoção de declínio de atribuição para a esfera estadual e deliberou pela designação de outro Membro para dar continuidade à persecução penal. Nos termos do voto da Relatora Julieta de Albuquerque o documento em evidência consistia em Certidão Positiva com efeitos de Negativa utilizada perante órgão estadual. Ocorre que a emissão da referida Certidão é atribuição da Receita Federal do Brasil, de modo que o ato atacado atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse do referido órgão federal e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, com lastro no art. 109, IV, da CF/88. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.■

Conflito envolvendo indígenas é de competência da Justiça Federal

Membro com atuação na Procuradoria da República em Ilhéus/BA promoveu o declínio de atribuição de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de extorsão (art. 158, § 1º, do Código Penal), praticado por índios tupinambás, consistente, em tese, na exigência de pagamento de pedágio para permitir acesso a areais. Segundo Parecer Antropológico da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão o “delito em destaque [...] ocorreu em circunstâncias acentuadamente marcadas pelo conflito fundiário que pauta as relações entre índios e não-índios na região”, assumindo proporção de transindividualidade, na medida em que os crimes perpetrados parecem ter como motivação o intenso conflito iniciado em 2004, a partir da regularização fundiária da Terra Indígena Tupinambá. Na esteira dessa constatação, nos termos do art. 109, IX, da Constituição Federal de 1988, a competência federal para processar e julgar crimes praticados por e/ou contra

indígenas atém-se a fatos que conotem essa transindividualidade, abrangendo interesses da comunidade indígena em sua coletividade. Em assim sendo, em votação, a Relatora Raquel Dodge, seguida por maioria, decidiu pela não homologação do declínio de atribuição suscitado, e pela designação de outro Membro para dar continuidade à persecução penal.■

Procedimentos Remanescentes

Na 541ª Sessão de Coordenação e Revisão, realizada no dia 29 de agosto de 2011, foram julgados **832** procedimentos.

Próximas sessões da 2ª Câmara

Mês	Dias
Setembro	12 e 26

Próximo evento da 2ª Câmara:

**Workshop Internacional
sobre Justiça de Transição**

12 e 13 de setembro de 2011
Brasília-DF



Realização

ICTJ | 10 years  **PFDC**  **MPF** 

2ª Câmara de
Condenação e
Revisão

Comissão do
Anistia

Ministério da
Justiça

BRASIL
Mais Bem e Mais Seguro

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

